

EMS 2793/2011

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCT, com parecer favorável do Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades:”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCT, com parecer favorável do Plenário)

Dê-se ao § 1º do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCT, com parecer favorável do Plenário)

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.”

Emenda nº 4**(Corresponde à Emenda nº 4 – CCT, com parecer favorável do Plenário)**

Dê-se ao caput do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico ou telemático

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático, ou impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:”

Emenda nº 5**(Corresponde à Emenda nº 5 – CCT, com parecer favorável do Plenário)**

Dê-se ao § 1º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe ou perturba serviço de informação de utilidade pública, ou outro serviço de utilidade pública, ou impede ou dificulta seu restabelecimento.”

Senado Federal, em 5 de novembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal